

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. AGNALDO MUNIZ)

Cria Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, destinado ao atendimento de famílias com crianças de até sete anos de idade.

Art. 2º Cada beneficiário terá direito a um litro de leite por dia.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o desenvolvimento, coordenação, execução e controle do Programa.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Programa advirão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

Art. 4º O programa será operacionalizado mediante a entrega de cupons às famílias beneficiadas, por intermédio de associações comunitárias, entidades filantrópicas, instituições do governo federal, estadual e municipal, ou outras entidades cujo objetivo seja o atendimento social sem fins lucrativos, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. Os cupons a que se refere este artigo não poderão ser comercializados e não terão nenhum valor econômico ou financeiro fora da finalidade a que se destinam.

Art. 5º Cada cupom valerá um litro de leite tipo C, ou equivalente, e poderá ser trocado pelo produto na rede varejista de abastecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos varejistas resgatarão os cupons com os atacadistas de leite, que se habilitarão ao pagamento junto aos bancos oficiais.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, mediante contrato com o Governo Federal, atenderão, a débito da União, aos pagamentos requisitados.

Art. 7º Os procedimentos de operacionalização do programa serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a importância do leite na recuperação nutricional de crianças desnutridas. O Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes – PNLCC, criado em 1986 pelo Governo José Sarney, que possibilitou que cerca de 10 milhões de crianças carentes passassem a tomar leite todos os dias, teve seu mérito reconhecido pela Organização das Nações Unidas – ONU, como uma das melhores medidas implantadas no País contra a desnutrição infantil. Também o Banco Mundial registrou declínio da mortalidade infantil no Brasil nesse período e atribuiu o resultado, em grande medida, à distribuição do leite realizada no âmbito do Programa, extinto em 1991 pelo Governo do Presidente Fernando Collor de Mello.

Merece destaque, ainda, estudo desenvolvido pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, com o objetivo de avaliar o impacto de programa de distribuição de leite à crianças desnutridas do município, no

período de 1994 a 1996, que concluiu pela efetividade do programa na recuperação nutricional das crianças beneficiadas.

Atualmente, no entanto, não se observam políticas públicas efetivas voltadas para a distribuição de leite a crianças carentes. Surge, então, o seguinte questionamento: será que nossas crianças ingerem quantidade suficiente de leite todos os dias? Tememos que não. As condições econômicas da nossa população, em que a maioria das famílias sobrevive com um salário mínimo mensal, não permitem que o leite seja regularmente oferecido às crianças, gerando, por conseguinte, grave carência nutricional que irá se refletir em todos os aspectos de sua vida adulta, em especial na saúde e no desenvolvimento intelectual.

A fim de colaborar para a melhoria da qualidade nutricional de nossas crianças e baseado na experiência bem sucedida do Governo José Sarney, apresentamos esse Projeto de Lei, que institui o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, destinado ao atendimento de famílias com crianças até sete anos de idade.

Pela proposta, cada beneficiário terá direito a um litro de leite por dia. Além disso, o programa será operacionalizado mediante a entrega de cupons às famílias beneficiadas, por intermédio de associações comunitárias, entidades filantrópicas, instituições do governo federal, estadual e municipal, ou outras entidades cujo objetivo seja o atendimento social sem fins lucrativos.

Tendo em vista o alto valor social da proposição, que pretende contribuir para a erradicação da desnutrição infantil em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ